

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2019 – DPGE/DEDUC/SEED

Estabelece critérios para a elaboração do Calendário Escolar para o ano letivo de 2020 no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar e a Diretoria de Educação, no uso de suas atribuições, e considerando a:

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- Lei Complementar Estadual nº 7, de 22 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Paraná;
- Lei Complementar Estadual nº 103, de 15 de março de 2004, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências;
- Deliberação CEE/PR nº 05, de 03 de dezembro de 2010, que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- Deliberação CP/CEE/PR nº 05, de 10 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio;
- Deliberação CP/CEE/PR nº 02, de 03 de dezembro de 2014, que estabelece normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- Deliberação CP/CEE/PR nº 02, de 12 de setembro de 2018, que estabelece normas para a Organização Escolar, o Projeto Político-pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de Educação Básica que integram o Sistema de Ensino do Paraná;
- Resolução nº 3592/2019–GS/SEED, que estabeleceu o Calendário

Escolar para o ano letivo de 2020, para a rede pública estadual de ensino;

- Instrução Normativa Conjunta nº 05/2019 – DEDUC/DPGE/SEED, de 29 de julho de 2019, que retifica a Instrução Normativa Conjunta nº 04/2019 – DEDUC/DPGE/SEED, que dispõe sobre a Organização Escolar, Conselho Escolar, Projeto Político-Pedagógico, Proposta Pedagógica Curricular, Regimento Escolar e período letivo para as instituições de educação básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

- Necessidade de estabelecer critérios, para as instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, sobre a elaboração do Calendário Escolar,

INSTRUÍ

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O período letivo não precisará, necessariamente, coincidir com o ano civil e depende do regime de matrículas adotado pela instituição de ensino. Por isso poderá ser anual, ou por exemplo, semestral no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Para a EJA o período letivo seguirá orientação específica.

2. O Calendário Escolar, aprovado para o período letivo de 2020, deve estar fundamentado na legislação educacional, notadamente nos princípios emanados da LDBEN, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entre elas: o cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 4 (quatro) horas diárias, totalizando carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar.

2.1. Não há objeção para elaboração do Calendário Escolar cujas Matrizes Curriculares estipulem carga horária maior que o mínimo estabelecido na LDBEN.

3. Na oferta do tempo integral, o Calendário Escolar deverá contemplar

o atendimento diário com, pelo menos, 7 (sete) horas, totalizando 1.400 (mil e quatrocentas) horas anuais, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias letivos.

4. O controle da frequência é obrigatório e de responsabilidade da instituição de ensino, conforme disposto no inciso VI, art. 24, da LDBEN.

5. A frequência na Pré-Escola deve ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de dias letivos, contados após a matrícula, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança (Deliberação nº 02/2014-CP/CEE/PR, art. 13).

6. O cálculo da carga horária dos cursos com organização curricular anual, definida pela mantenedora, com base no Calendário de 200 (duzentos) dias letivos com professores e estudantes, deverá ser realizado como exemplificado a seguir:

a) com 5 aulas diárias de 50 minutos:

$$5 \text{ aulas} \times 50 \text{ min.} = 250 \text{ min.}$$

$$250 \text{ min.} \times 200 \text{ dias letivos} = 50.000 \text{ min.}$$

$$50.000 \text{ min.} / 60 \text{ min. (hora)} = 833,33 \dots \text{horas por ano}$$

b) com 6 aulas diárias de 50 minutos:

$$6 \text{ aulas} \times 50 \text{ min.} = 300 \text{ min.}$$

$$300 \text{ min.} \times 200 \text{ dias letivos} = 60.000 \text{ min.}$$

$$60.000 \text{ min.} / 60 \text{ min. (horas)} = 1.000 \text{ horas por ano}$$

c) na oferta de tempo integral (por exemplo, com a oferta de 9 aulas diárias de 50 minutos)

$$9 \text{ aulas} \times 50 \text{ min.} = 450 \text{ min.}$$

$$450 \text{ min.} \times 200 \text{ dias letivos} = 90.000 \text{ min.}$$

$$90.000 \text{ min.} / 60 \text{ min. (hora)} = 1.500 \text{ horas por ano.}$$

7. É de responsabilidade das instituições de ensino garantir, para todos

os seus estudantes, em todos os turnos de funcionamento, o cumprimento do Calendário Escolar conforme preceitua o art. 12, da LDBEN.

8. As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil deverão elaborar seus Calendários Escolares como determina o art. 31, da LDBEN, ou seja, carga horária mínima diária de 4 (quatro) horas, perfazendo uma carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

9. O Calendário Escolar para o curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, deverá cumprir a carga horária definida na Matriz Curricular específica.

10. As instituições de ensino que ofertam Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão observar o cumprimento da carga horária prevista na Matriz Curricular e o período mínimo de integralização do curso, como consta no Plano de Curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

11. As instituições de ensino que ofertam Educação de Jovens e Adultos, deverão garantir a carga horária determinada na Deliberação nº 05/2010-CEE/PR, conforme a Proposta Pedagógica aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

12. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada, desde que atendida a legislação educacional em vigor e a Matriz Curricular do ensino/corso que ofertam, terão autonomia para definir seus Calendários Escolares. Porém, recomenda-se observar o calendário estadual para que, na medida possível, esteja ajustado e próximo a esse.

13. Os Calendários Escolares da rede pública estadual e municipais deverão ser aprovados pelo Conselho Escolar e após, encaminhados ao Núcleo

Regional de Educação de sua jurisdição para conhecimento e apreciação.

13.1. Os Calendários Escolares das instituições parceiras e/ou privadas, após anuência da mantenedora, deverão ser encaminhados ao Núcleo Regional de Educação de sua jurisdição para conhecimento e apreciação.

14. Para entrar em vigor, a proposta de Calendários Escolares das instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, instituições parceiras e das mantidas pela iniciativa privada, deverá ser aprovada pelo Conselho Escolar (instituições públicas)/Mantenedora(instituições privadas) e deverá ser apreciada pelo Núcleo Regional de Educação ao qual a instituição de ensino esteja jurisdicionada.

15. Os Calendários Escolares propostos pelas instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, instituições parceiras e das instituições mantidas pela iniciativa privada, após aprovados pelos Conselhos Escolares (instituições públicas)/Mantenedoras (instituições privadas) e apreciados pelos Núcleos Regionais de Educação, somente poderão sofrer alterações em casos excepcionais, com apresentação de nova proposta, em tempo hábil, mediante ofício acompanhado de justificativa, no qual constem as datas a serem alteradas e as previstas para o cumprimento da exigência legal.

15.1. A nova proposta somente poderá ser implementada pela instituição requerente após apreciação do respectivo Núcleo Regional de Educação.

16. Para qualquer interrupção no desenvolvimento do período letivo programado, independentemente da razão, deverá ser providenciada a devida reposição, em cumprimento à exigência legal, tanto em termos de carga horária quanto em número de dias letivos.

16.1. Neste caso, a instituição de ensino deverá comunicar o fato ao

Núcleo Regional de Educação e encaminhar a proposta de reposição do(s) dia(s) não trabalhado(s), a fim de atender os mínimos estabelecidos em lei, considerando que a reposição de aulas deverá ser presencial, isto é, contar com a presença física dos estudantes das turmas e do(s) respectivo(s) docente(s).

17. Para o cálculo dos dias letivos e do total das horas a serem trabalhadas com os estudantes somente poderão ser consideradas as atividades de cunho pedagógico constantes no Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica Curricular da instituição de ensino e que, por sua natureza, exijam a frequência dos estudantes sob efetiva orientação e avaliação dos respectivos docentes, incluindo as atividades pedagógicas realizadas fora da sala de aula e da instituição de ensino.

18. O trabalho escolar dos docentes, relativo à formação continuada, à preparação de aulas e à reflexão acerca de sua prática pedagógica não pode ser contado como “horas letivas”, pois estas exigem a presença física dos estudantes (art. 29 da Deliberação nº 02/2018 do CP/CEE/PR).

19. Nos casos em que, no horário normal das aulas, houver dificuldade para o fechamento da carga horária, deverá ser providenciada a devida complementação, para os estudantes, a fim de que se cumpra a legislação educacional.

20. Para efeito de complementação da carga horária, apenas serão consideradas as atividades que contemplem conteúdos definidos na Proposta Pedagógica Curricular da instituição de ensino, devendo estar previstas, inclusive, as estratégias de avaliação com vistas à efetiva aprendizagem dos estudantes.

21. As instituições de ensino poderão prever, nos Calendários Escolares, dias dos exames finais, caso haja esta oferta. Entretanto, esses dias não poderão ser computados como dias e horas letivos para efeito do cumprimento da lei (art. 27 da Deliberação nº 02/2018 do CP/CEE/PR).

22. Somente poderá ser considerado encerrado o período letivo, após o cumprimento integral do Calendário Escolar.

23. Os feriados municipais deverão obedecer às leis ou decretos municipais.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL

24. Para o cálculo da carga horária necessária ao cumprimento da Matriz Curricular específica de cada curso/ensino, nas instituições da rede pública estadual de ensino, a duração da hora/aula deverá ser de 50' (cinquenta minutos) no período diurno, sendo facultado para o ensino noturno 3 (três) aulas de 50' (cinquenta minutos) e 2 (duas) aulas de 45' (quarenta e cinco minutos).

25. Nas instituições da rede pública estadual de ensino, o tempo do recreio não poderá ser utilizado para integralização de carga horária letiva.

26. As instituições de ensino da rede pública estadual deverão pré-estabelecer nos seus Calendários Escolares:

- a)** feriados municipais: obedecendo às leis ou decretos municipais;
- b)** dias para Conselhos de Classe (não considerados como dias letivos);
- c)** as datas (no mínimo uma por semestre) em que serão realizados os Exercícios do Plano de Abandono na instituição de ensino (Instrução nº 024/2012 - SEED/SUED).

DISPOSIÇÕES FINAIS

27. Compete ao Núcleo Regional de Educação:

- a)** enviar às instituições de ensino da rede pública estadual de sua jurisdição, cópia da Resolução nº 3.592/2019–GS/SEED, desta Instrução e do Calendário Escolar para o ano letivo de 2020;

b) enviar cópia desta Instrução, para conhecimento, às instituições de ensino das redes públicas municipais, às instituições parceiras e às mantidas pela iniciativa privada, sob sua jurisdição;

c) orientar as instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, as instituições parceiras e as mantidas pela iniciativa privada, que integram o Sistema Estadual de Ensino, na elaboração dos seus Calendários Escolares;

d) solicitar cópia(s) da(s) Matriz(es) Curricular(es) vigente(s) para o ano de 2020 para auxiliar na análise do Calendário Escolar das instituições de ensino;

e) apreciar os Calendários Escolares.

27.1. Caberá aos chefes dos Núcleos Regionais de Educação articular e pactuar com os municípios pertencentes à sua jurisdição, calendário escolar correlato para instituições de ensino estaduais e de cada município, atendendo às especificidades locais, desde que respeitadas as datas estabelecidas na Resolução nº 3.592/2019 – GS/SEED.

28. É de responsabilidade da equipe diretiva, pedagógica e professores da instituição de ensino, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDBEN, cumprir, e fazer cumprir o Calendário Escolar no que se refere aos dias letivos e à carga horária.

29. Os casos omissos, desta Instrução, serão resolvidos pela DPGE/DLE.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por:

Maria Goreti Arantes: Departamento de Legislação Escolar – DPGE/DLE

De acordo:

Renan Veronesi Compagnoli: Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar - DPGE

Raph Gomes Alves: Diretoria de Educação - DEDUC